

**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

O **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczy nº 111, Centro, em Araucária/PR, CEP 83702-080, nesta cidade, devidamente representado por seu Procurador-Geral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do §2º do art. 56 da sua Lei Orgânica e do art. 12 da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis, propor

**TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER**

**ANTECEDENTE**

em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – SISMMAR**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob nº 40.188.757/0001-75, com sede na Avenida Beira Rio nº 31, Jardim Iguazu, em Araucária/PR, CEP 83701-090, e-mail: [sismmar@gmail.com](mailto:sismmar@gmail.com), Telefone Comercial (41) 3642-1280 e Celular/WhatsApp (41) 99933-0822 (informações constantes do sítio eletrônico da entidade sindical<sup>1</sup>), pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

<sup>1</sup>Disponível em: <https://sismmar.com.br/contato/>, com acesso em 21 de maio de 2025.



## 1. DOS FATOS:

O Sindicato Réu, representa os empregados e servidores estatutários do Quadro Próprio do Magistério do Município de Araucária/PR, nos termos dos Arts. 1º e 3º do seu Estatuto Social<sup>2</sup>– *verbis*:

*Art. 1º – O Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária tem base territorial no município de Araucária, estado do Paraná, é constituído para fins de defesa, representação legal e formação política da categoria dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Araucária.*

*Parágrafo único: Para fins do presente estatuto são Profissionais da Educação Pública Municipal de Araucária os professores e pedagogos.*

(...)

*Art. 3º – A representação da categoria profissional que este estatuto abrange compreende Profissionais da Educação Pública Municipal de Araucária.*

Em 30 de maio de 2025 (30/05/2025) protocolaram de forma eletrônica, ofício direcionado ao Exmo. Senhor Prefeito informando que estão entrando em greve a partir do dia 4 de junho de 2025 (4/06/2025), cujo documento segue em anexo – *verbis*:

<sup>2</sup>Disponível em: <https://sismmar.com.br/estatuto/>, com acesso em 21/05/2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 86370/2025 Cód. Verificador: VN9B2UZM

Requerente: 1951360 - SISMMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA  
CPF/CNPJ: 40.188.757/0001-75  
Endereço: AVENIDA BEIRA RIO Nº 31 CEP: 83.701-090  
Cidade: Araucária Estado: PR  
Bairro: IGUACU  
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado  
E-mail: sismmar@gmail.com  
Assunto: PROTOCOLO  
Subassunto: OUTROS SERVIÇOS - PROTOCOLO DIGITAL  
Data de Abertura: 30/05/2025 16:30  
Previsão: 30/05/2025

Anexos

300- Ofício notificação da paralisação Sismmar.pdf

Dados Complementares da Solicitação

Nº do Processo/Ano ou Contrato:  
Telefone Para Contato:  
E-mail Para Contato:

Protocolo Digital - Solicitações Diversas

Serviço: OFÍCIO  
Destino: 03.001.001.001.001

Observação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto: Informa que realizará paralisação a partir do dia 04 de junho de 2025

SISMMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES  
DO MAGISTERIO DO MUNICÍPIO DE  
ARAUCARIA  
Requerente

SISMMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES  
DO MAGISTERIO DO MUNICÍPIO DE  
ARAUCARIA  
Funcionário(a)

Recebido

De acordo com o referido ofício, a paralisação decorre do “suposto” não atendimentos das seguintes pautas – *verbis*:

Rua: JOSÉ DORIGO, 99, MD02 vem respeitosamente a Vossa Presença, nos termos da Lei 7783/1989, **NOTIFICAR** que realizará paralisação das atividades de professores do ensino fundamental e professores de Educação Infantil a partir do dia 04 de junho de 2025 em razão das pautas não atendidas a seguir mencionadas:

[www.sismmar.com.br](http://www.sismmar.com.br) e-mail [sismmar@gmail.com](mailto:sismmar@gmail.com)



**M** **Sindicato dos Servidores do  
Magistério Municipal de Araucária**

SISMMAR

Av. Beira Rio, 31, M. Iguazu, Araucária, Paraná, CEP 83.701-090, Fones: (41) 3642-1280 e 98753-5167

Professores em quantidade suficiente conforme legislações municipais;

Cumprimento do mínimo de 33,33% de hora-atividade;

Equiparação salarial na carreira do magistério;

Projeto teletrabalho;

Falta de insumos mínimo para garantir a merenda escolar;

Regulamentação da substituição na carreira do Magistério;

Auxílio alimentação pago em pecúnia conforme o modelo atual.

Falha constante na internet das Unidades Educacionais e falta de equipamentos.

Reitera que está disposto a tratativas sobre as reivindicações mencionadas.

Atenciosamente:



The screenshot shows the website of the Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária (SISMMAR). The header includes the logo and name of the union, along with social media icons and a search bar. The main content area features a red navigation bar with links for HOME, SISMMAR, NOTÍCIAS, MÍDIAS, and CONTATO. Below the navigation bar, there is a prominent announcement: "Faltam 2 dias para a paralisação do magistério municipal!". This is followed by a large graphic with the text "FALTAM 2 DIAS PARA A PARALISAÇÃO!" in bold, black letters on a yellow background. Below the graphic is a photograph of a group of people, likely teachers, holding a banner that reads "EQUIPARAÇÃO SALARIAL JÁ!" and "10 ANOS TODOS PROFESSORES".



Diante disso, o Sindicato manteve a **greve por tempo indeterminado**, razão pela qual não resta alternativa ao Poder Público, senão a de buscar guarida junto ao Poder Judiciário de forma a garantir o **atendimento da população aos serviços essenciais, dentre eles a educação das crianças** junto ao Município Autor.

## 2. DO DIREITO:

Inicialmente, cumpre destacar que o Ofício nº 300/2025, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária – SISMMAR ao Prefeito Municipal, **não prevê a quantidade de dias de paralisação das atividades docentes**, o que dificulta a adoção de medidas preventivas e **compromete a organização da Administração Pública** quanto à **manutenção mínima dos serviços educacionais**.





PROCURADORIA  
GERAL

f @ araucaria.pr.gov.br

Nossa Carta Magna dispõe expressamente que a educação é um direito social do cidadão e dever do Estado (arts. 6º e 205<sup>3</sup>).

A educação é constitucionalmente reconhecida como serviço público essencial, nos termos do Art. 227<sup>4</sup> da Constituição Federal e o artigo 4º<sup>5</sup> da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Ambos os dispositivos **impõem aos entes públicos e à sociedade o dever prioritário de assegurar, com absoluta** prioridade, o direito à educação, à dignidade e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Ressalta-se, ainda, que a **prestação do serviço educacional deve ser contínua e ininterrupta**, em respeito ao **interesse público e à função protetiva do Estado em relação à infância e juventude**. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR vem reiteradamente reafirmando esse entendimento, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. DIREITO DE GREVE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA.

<sup>3</sup>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>4</sup>Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>5</sup>Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

a) **primazia de receber proteção** e socorro em quaisquer circunstâncias;



AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sindicato dos Servidores, Funcionários Públicos e Professores Municipais de Guarapuava, contra **decisões que deferiram parcialmente a tutela de urgência em Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve movida pelo Município de Guarapuava/PR e majoraram a multa por descumprimento de liminar.** 1.2 O Agravante alega que a comunicação tardia da decisão inviabilizou o cumprimento imediato e questiona a constitucionalidade da imposição de limites ao direito de greve, além de considerar desproporcional a majoração da multa diária para R\$ 50.000,00. 1.3 O Agravado, o Município de Guarapuava, não se manifestou tempestivamente. A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 **A legalidade da fixação de percentual mínimo de servidores para manutenção dos serviços essenciais durante a greve, especialmente no setor educacional.** 2.2 A proporcionalidade e justificativa da majoração da multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 **O direito de greve dos servidores públicos, embora assegurado pela Constituição Federal (art. 9º e Art. 37, VII), deve ser exercido observando-se as limitações impostas pela Lei nº 7.783/1989 e pelo princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, como a educação.** 3.2 **A decisão agravada estabeleceu corretamente percentuais mínimos de servidores para garantir a continuidade dos serviços essenciais, com base no entendimento de que a educação é serviço essencial, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal (Art. 227) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º).** 3.3 O Agravante não apresentou plano de manutenção mínima das atividades essenciais, justificando a imposição da multa. A majoração da multa diária para R\$ 50.000,00 não se revela desproporcional diante da gravidade do descumprimento da ordem judicial, da postagem feita em rede social do Agravante de que a decisão não seria cumprida e do impacto no interesse público. 3.4 A multa imposta só se tornará exigível após a intimação

11.02



pessoal do devedor, conforme jurisprudência do STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo Interno conhecido e desprovido .4.2. Tese de julgamento: "O direito de greve no serviço público essencial, como a educação, deve observar a continuidade dos serviços, justificando a imposição de percentual mínimo de servidores e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial."Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 9º e art. 37, VII. Lei nº 7.783/1989, Art. 11. Constituição Federal, art. 227. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º. CPC/2015, art. 537, §1º e §4º. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp n. 2.384.676/SP. (TJ-PR 00397626520248160000 \* Não definida, Relator.: substituto AndersonRicardoFogaça, Data de Julgamento: 04/02/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2025) (Grifos nossos)

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. GREVE. SERVIDORES MUNICIPAIS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 11 DA LEI 7.783/1989. **INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ESSENCIAIS. ILEGALIDADE DA GREVE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** (TJ-PR 1195274-0 Curitiba, Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 22/09/2015, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: 08/10/2015) (Grifos nossos)

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ ABUSIVIDADE DE GREVE C/C PEDIDO LIMINAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. **SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. ABUSO DO DIREITO DE GREVE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** (TJ-PR 00231918720228160000\* Não definida, Relator.: substituto



Márcio José Tokars, Data de Julgamento: 16/07/2023, 4ª Câmara Cível,  
Data de Publicação: 19/07/2023)

Nesse sentido, aplica-se ao caso o **princípio da continuidade do serviço público**, o qual constitui fundamento basilar da Administração Pública. Esse princípio determina que os serviços públicos, sobretudo os essenciais, como a educação, devem ser prestados de forma regular, contínua e eficiente, não podendo sofrer interrupções arbitrárias ou desprovidas de planejamento, sob pena de grave prejuízo à coletividade.

A paralisação sem prévia apresentação de plano de contingência ou indicação de **percentual mínimo de funcionamento** viola frontalmente esse princípio, prejudicando estudantes e suas famílias, que dependem da regularidade das aulas e da estrutura escolar para garantir o desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes do Município.

Afinal, de acordo com o ofício encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, o Réu informa que todos os profissionais entrarão em “greve” **a partir do dia 04/06/2025**.

Ou seja, constata-se do próprio documento enviado pelo Réu que este sequer se preocupou em garantir um percentual mínimo de profissionais que devem permanecer em sala de aula, tendo sido enviado pelas Escolas da Rede Pública, um “bilhete” informando que a partir daquela data os alunos estariam dispensados das aulas devido o movimento paredista – *verbis*:



⇒ Encaminhada

Famílias

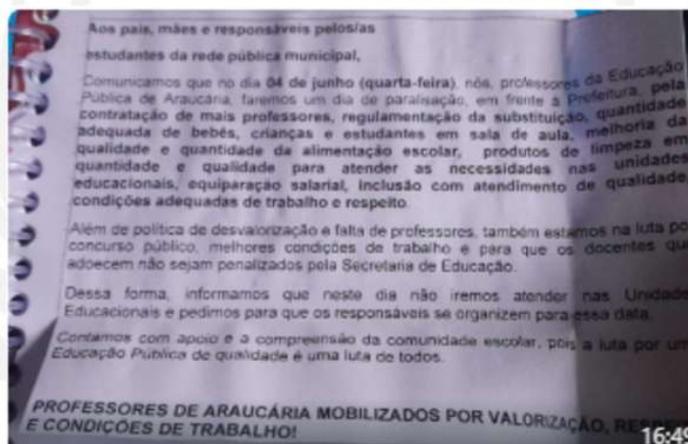
**Comunicamos que no dia 04 de junho de 2025 (quarta-feira), os professores da Educação Municipal Pública de Araucária, terão que fazer uma nova paralisação.**

Dessa forma, informamos que neste dia *não teremos aula* e pedimos que os responsáveis das crianças se organizem para essa data. Este dia será repostado no decorrer do semestre.

Contamos com apoio e a compreensão da comunidade escolar, pois a luta por uma Educação Pública de qualidade é de todos.

Escola Marcelino

15:14



Registre-se que os bilhetes encaminhados aos responsáveis não estavam **assinados, tratando-se, portanto, de comunicações apócrifas.**

Tal prática é incompatível com a formalidade e a transparência que devem orientar os atos administrativos e sindicais, podendo inclusive configurar infração ética e administrativa, uma vez que impede a identificação da autoria e a responsabilização em caso de equívocos ou abusos, como no presente caso, em que os



pais e alunos são informados de forma inverídica de que os professores que venham a adoecer são “penalizados pela Secretaria da Educação”.

Não fosse isso, tem-se que as tratativas negociais não se encerraram, requisito básico para que seja possível o exercício do direito de greve (art. 3º da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989). Afinal, na última reunião com a atual gestão já ficou definido o reajuste de **6% (seis por cento)** sobre o salário de todos os servidores do Município, bem como aumento de **RS 200,00 (duzentos reais – que equivale a um aumento de aproximadamente 18,18%)** no auxílio-alimentação em pecúnia (Projeto de Lei já tramitando e, diga-se de passagem, **em regime de urgência** e que segue em anexo)

Ademais, como demonstrado e já estando pacificado perante os tribunais pátrios, em que pese a educação não conste expressamente da Lei 7783, de 1989 como serviço essencial, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescentes elencam que a educação é serviço essencial e sendo assim, o Sindicato Réu teria por obrigação legal ter disponibilizado o quantitativo mínimo de docentes que devem permanecer trabalhando nas instituições de ensino de forma a garantir o atendimento das crianças (hipossuficientes) e dos próprios pais que muitas vezes só dispõem das escolas e CMEI's para deixarem seus filhos e irem trabalhar.

O art. 300 e seguintes do CPC preveem a possibilidade de concessão de tutela de urgência, sendo cabível, nesta hipótese, a **tutela cautelar em caráter antecedente**, dada a ocorrência da paralisação e a necessidade de preservação do direito à educação às crianças e adolescentes.

Diante do ofício recebido informando que a greve é geral e a partir do dia 04/06/2025, sem data para finalizar, tem-se que resta configurado o *periculum in mora*, já que a greve comprometerá o ano letivo e trará prejuízos irreparáveis aos alunos.

Ademais, o *fumus boni iuris* decorre do fato de que o direito à educação é assegurado pela Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente e **deve ser garantido mesmo diante do exercício do direito de greve, que deve observar limites**, como tem se manifestado os tribunais pátrios.



### 3. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto requer provimento jurisdicional, *inaudita altera pars*, em virtude do caráter inadiável e essencial da prestação de serviço público para conceder a tutela de urgência:

a) Para **declarar a ilegalidade da greve** (por tratar-se de serviço essencial) **diante da falta de informação de quantitativo mínimo que permaneceria** trabalhando, de forma a garantir a continuidade do serviço público;

b) **SUCSSIVAMENTE**, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas para fins de argumentação, seja **determinado o retorno imediato de percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos servidores** aos seus postos de trabalho, de forma a garantir a continuidade das atividades educacionais essenciais;

c) Determinar o desconto de salários e vantagens funcionais relativo aos dias da paralisação, bem como a anotação funcional para todos os fins, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE/RG nº 693.456/RJ e art.7º da Lei nº 7.783/1989;

d) A prestação de apoio pedagógico mínimo e alimentação escolar, se for o caso;

e) Que seja **fixada multa diária** em caso de descumprimento, em valor não inferior a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos do art. 297 do CPC, em razão da essencialidade do serviço e do potencial impacto negativo à coletividade decorrente do descumprimento da ordem judicial;

f) A citação do requerido, para querendo, apresentar manifestação no prazo legal;

g) O julgamento pela procedência da presente demanda com declaração de ilegalidade e abusividade da greve; bem como a confirmação e procedência de todos os efeitos da antecipação da tutela pretendida;





PROCURADORIA  
GERAL

f @ araucaria.pr.gov.br

h) A condenação do Sindicato demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios conforme arbitrados;

Por fim, **requer** a produção de prova por todos os meios legais admitidos, em especial pelos documentos em anexo e outros que porventura vierem a se afigurar necessários, como depoimento pessoal das partes, prova testemunhal.

Nestes termos, pede deferimento

Araucária/PR, 2 de junho de 2025.

Gelson Luiz Mezzomo  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PR 76.119**

Gustavo Ohpis Rodrigues  
**Subprocurador-Geral do Município**  
**OAB/PR 41.440**

